



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE  
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

### **PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.** (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

#### **EMENDA N.º /2011**

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao *caput* do art. 811, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte  
redação:

**“Art. 811.** Quando recair em crédito do devedor, enquanto não  
ocorrer a hipótese prevista no art. 812, considerar-se-á feita a  
penhora pela intimação:

.....  
.....”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda de redação, visando aprimorar o dispositivo,  
cuja primeira parte está assim redigida: “quando a penhora recai em crédito do  
devedor, o oficial de justiça o penhorará”.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE  
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Sendo óbvio que “o oficial de justiça o penhorará”, é recomendável que se disponha, como proposto nesta emenda, “considerar-se-á feita a penhora pela intimação.”

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em                      de novembro de 2011.

**Dep. Paulo Abi-Ackel**

PSDB/MG